



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13964.000292/2010-14
ACÓRDÃO	2301-012.229 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFECOES BONIN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DE PROCESSO EM QUE QUESTIONADA A EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

PRELIMINAR. RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI.

Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. VALIDADE. MERA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

A Lei nº 11.457/2007 transferiu as competências da então Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nelas incluídas a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições sociais previdenciárias.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

Seja por força de lei, seja por força de decisão judicial proferida pelos tribunais superiores sob as sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. GFIP. DÉBITO CONFESSADO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. CÓDIGO CNAE. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA. ART. 142, CTN. PERCENTUAL. DEFINIÇÃO LEGAL.

As multas aplicáveis no lançamento de ofício previstas na legislação tributária decorrem do descumprimento das obrigações instituídas em norma legal. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. Está correta a aplicação da multa de 75% para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

>Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.246.5579, de 09/06/2010, por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 351.167,73 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), consolidado em 08/06/2010.

Consoante o Relatório da Fiscalização (REFISC) – fls. 22 a 24*, o Discriminativo do Débito – fls. 5 a 9 e Fundamentos Legais do Débito (FLD) fls. 16 e 17, foram lançadas contribuições devidas à Seguridade Social, apuradas nas competências 07/2007 a 12/2008, correspondentes à parte da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estas incidentes sobre a remuneração dos empregados. As bases de cálculo foram apuradas na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). *a numeração indicada no presente acórdão refere-se ao processo digitalizado.

O lançamento decorre da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, mediante o Ato Declaratório DRF/FNS nº 38, de 29 de abril de 2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 13964.000040/201095, em apenso.

De acordo com item 6.1 do REFISC, foram considerados como créditos do sujeito passivo, no período de julho/2007 a dezembro/2008, os valores das contribuições para a seguridade social inseridos nos recolhimentos efetuados para o sistema Simples, que estão relacionados na coluna de créditos do Discriminativo do Debito DD.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional (LC nº 123/2006), proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.

RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI.

Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos legalmente considerados como salário de contribuição para fins previdenciários, compõem a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

SAT.

É devida pela empresa a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

TAXA SELIC.

As contribuições em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis nos lançamentos de ofício, quando benéficas, às multas disposta na nova legislação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012 (fl. 109), o sujeito passivo interpôs em 01/08/2012 (fl. 110) Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Preliminar de nulidade do lançamento. Efetivado antes da decisão definitiva de exclusão do Simples Nacional;
- b) Impossibilidade de efeitos retroativos do ato de exclusão do Simples Nacional;
- c) Incompetência do auditor fiscal para promover o lançamento;
- d) Sustenta que consta da base de cálculo verbas de natureza indenizatória e que não deveria incidir contribuições sobre tais verbas;
- e) Alega a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre o pro labore e sobre a remuneração paga a avulsos e autônomos, bem como a inconstitucionalidade da GILRAT;
- f) Aduz que a fiscalização definiu a atividade preponderante como risco médio sem qualquer tipo de prova;
- g) Questiona o critério temporal da apuração face a exclusão do Simples Nacional;
- h) Afirma que a multa de ofício não poderia ultrapassar o patamar de 20%;
- i) Se insurge contra a aplicação de juros de mora;

Após sobrestamento (fls. 126/127), o feito foi devolvido para prosseguimento considerando o trânsito em julgado do RE 1.072.485/PR, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral – a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal –, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo.

A Súmula CARF nº 2 consagra que o CARF não possui competência para tratar de alegações de inconstitucionalidade. Eis o teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dentre as matérias suscitadas no recurso, alega o recorrente a inconstitucionalidade da incidência sobre remuneração de autônomos, administradores e avulsos, com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal e a inconstitucionalidade da GILRAT.

Diante disso, o conhecimento do recurso voluntário interposto será parcial, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

A controvérsia recai sobre lançamento de contribuições previdenciárias (contribuições devidas pela empresa e GILRAT) decorrentes de exclusão do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do Simples Nacional foi tratada em outro PAF (13964.000040/2010-95), inclusive com recurso voluntário já apreciada por este conselho, tendo sido mantida a exclusão conforme o acórdão abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROCAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício o contribuinte que deixar de apresentar o Livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. Obrigação formal para se manter no benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Diante disso, o presente PAF cuida apenas das contribuições lançadas em face da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

PRELIMINAR

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EFETIVADO ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O recorrente entende que o auto de infração seria nulo por ter sido efetivado antes da conclusão definitiva do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Quanto ao tema, de se aplicar, dado sua força vinculante, o teor da Súmula CARF nº 77, que é textual ao consagrar que:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Desta feita, a apuração e o lançamento promovidos pela fiscalização não padecem de qualquer vício que tenha o condão de anular o trabalho efetivado.

PRELIMINAR

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO

Aduz o recorrente que os efeitos da exclusão somente tem validade a partir do ato de exclusão, pois somente teria sido a partir deste momento que constatada a irregularidade.

A Lei Complementar nº 123, mais precisamente em seu art. 29, trata dos casos de exclusão do Simples Nacional de ofício, especificando as hipóteses em seus incisos (I a XII). E o § 1º do mencionado dispositivo legal, por sua vez, estabelece o marco temporal dos efeitos da exclusão para as hipóteses elencadas nos incisos II a XII. Importante anotar que a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional se deu com fundamento no inciso VIII.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

O marco temporal dos efeitos da exclusão, início e prazo de duração, decorre de expressa disposição legal.

No caso em apreço, como apontado acima, a exclusão do sujeito passivo se deu com base no inciso VIII, se enquadrando no suporte fático previsto no § 1º, o que remete os efeitos da exclusão, mesmo que só consolidada posteriormente, a data da prática da conduta vedada.

Ademais, como bem pontou a decisão recorrida, a declaração dos efeitos da exclusão do Simples Nacional foi tratada nos autos do PAF nº 13964.000040/2010-95, sendo o presente feito exclusivamente dedicado ao lançamento das contribuições em face da exclusão.

Desta feita, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL

Neste ponto, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação.

A decisão recorrida, quanto às alegações de incompetência do auditor fiscal, assim se pronunciou:

No anexo Fundamentos Legais do Débito está arrolada, por períodos, a legislação que atribui a competência para fiscalizar, apurar e lançar as contribuições em questão:

A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput e parágrafo 1., art. 10 e inciso I do art. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts. 2 e 3. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput e parágrafo 1., art. 10 e inciso I do art. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts. 2 e 3.

A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e atribuiu ao novo órgão a competência para as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 1ºA Secretaria da Receita Federal passa a

denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

(...)

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

O art. 9º da mesma Lei alterou a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º Incumbe ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§4º (VETADO)''

Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 2007, observados os marcos iniciais de vigência estabelecidos no seu art. 51, foram transferidas as competências da então Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nelas incluídas a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições sociais previdenciárias. No caso, não se trata de retroação dos efeitos da Lei, mas de transferência de competências, dentre estas a de constituir os créditos tributários ora em análise.

Concluindo, o presente auto de infração foi lavrado por auditor fiscal, no exercício de suas atribuições legalmente estabelecidas, não havendo nulidade a ser declarada.

Também entendo que a decisão recorrida não merece reparos neste ponto. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, rejeitando a preliminar.

MÉRITO

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Sustenta o recorrente que deve ser afastado da base de cálculo os valores decorrentes de verbas consideradas indenizatórias, especificando as verbas da seguinte forma:

Nesta senda, tem-se a observar que o pagamento realizado a título de 13º salário; um terço sobre as férias dos empregados; os primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da concessão do auxílio doença; auxílio creche; aviso prévio indenizado, periculosidade e insalubridade, adicionais noturnos, salário maternidade, salário família, ajuda de custo, diárias pagas e bolsa de estudos, não são considerados remuneração do trabalho, mas verbas indenizatórias, não incidindo a contribuição previdenciária.

A DRJ deixou de se manifestar pontualmente sobre cada verba sob dois fundamentos, quais sejam: (a) que não poderia adentrar na discussão quanto a validade das normas tributárias em vigor; e (b) que o sujeito passivo na sua impugnação não teria apresentado nenhuma prova de que as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas pela autoridade fiscal com base nas folhas de pagamento apresentadas e informações da GFIP, incluíram valores excepcionados do campo de incidência pela legislação.

Percorrendo os autos, no que pese não haver a indicação expressa na impugnação ou no recurso de casos em que o lançamento abarcou as verbas acima mencionadas, verifico que

há entre as fls. 34 e 47 resumos de algumas folhas de pagamentos e telas de GFIPs relativas as competências 07 a 09 e 12 de 2007 e 01, 04 a 06, 09, 10 e 12 de 2008.

Nestas competências há anotação de pagamento ao menos de uma das seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

Delimitada a controvérsia, passo à análise de cada verba mencionada.

Terço constitucional de férias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485, na sistemática da repercussão geral, definiu tese representada no Tema 985, consolidando o entendimento de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Considerando que havia entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal decidiu modular os efeitos do julgado acima referido e entendeu que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias só é válida para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/09/2020.

Esclarecendo a decisão do STF, foi exarado o Parecer SEI nº 4366/2025/MF, destacando o seguinte:

Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição.

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STJ era até então contrária à tributação. Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, “a” e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Assim, para o caso em apreço que trata do ano-calendário de 2015, inegável que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema Repetitivo nº 478, que:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Os temas definidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, por força de disciplinamento do RICARF, devem ser observados obrigatoriamente nos julgados do CARF.

Desta feita, inegável que não deve haver a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Salário Família.

De acordo com o art. 28, §9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991, o salário família não integra o salário-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Colha-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Dentre os benefícios da previdência social consta o salário-família.

Havendo lançamento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, este deve ser afastado do tota do crédito tributário.

Salário-maternidade.

No que pese o dispositivo legal logo acima transcrito anotar que o salário-maternidade deve ser excetuado como um dos benefícios da previdência social para fins de apuração do salário-de-contribuição, o que representaria a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, o Supremo Tribunal Federal definiu tese representada no Tema 72 que: *"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."*

Os temas definidos sob a sistemática da repercussão geral, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, por força de disciplinamento do RICARF, devem ser observados obrigatoriamente nos julgados do CARF.

Com isso, caso haja lançamento sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, estes devem ser afastados.

Os entendimentos acima apresentados e de observância obrigatória, também se estendem às contribuições de terceiros e ao RAT.

Em conclusão, havendo lançamento de contribuições previdenciárias no caso em apreço, tendo como base de cálculo valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade, devem ser decotados tais valores do lançamento.

Não havendo informações sobre lançamento de contribuições previdenciárias sobre as outras verbas apontadas pelo recorrente como sendo indenizatórias, deixo de apreciá-las.

CRITÉRIO QUANTITATIVO DO RAT COM BASE NO CNAE

O recorrente sustenta que a fiscalização definiu a atividade preponderante como risco médio sem qualquer tipo de prova, o que invalidaria o lançamento.

A decisão recorrida assim tratou do tema:

No presente lançamento, está sendo exigida do contribuinte a contribuição para o SAT/RAT, no percentual de 2%, em razão do enquadramento da empresa no código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas nº 1412601, onde estão classificadas as empresas que se dedicam à atividade de confecção de artigos do vestuário e acessórios, cujo grau de risco corresponde ao nível médio, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Ressalte-se que no procedimento fiscal foi solicitado ao contribuinte, dentre outros documentos, o contrato social e alterações e as GFIP (vide Termo de Início de Procedimento Fiscal, fl. 28 e Termo de Intimação Fiscal nº 03/2010, fl. 32). O CNAE fiscal considerado pela fiscalização é aquele declarado pela própria contribuinte na GFIP, conforme se vê às fls. 48 a 52. Vê-se também, pelo contrato social e alterações, que a sociedade empresária tem como objetivo a confecção para homens, senhoras e crianças (fl. 54 e 59).

Outrossim, a impugnante não demonstrou que a atividade preponderante do CNAE por ela declarado em GFIP estaria incorreto.

Do mesmo modo, não demonstrou a existência de lançamento de contribuição para o SAT incidente sobre pagamentos a segurados contribuintes individuais, ou, que a base de cálculo da referida contribuição tenha incidido sobre pagamento a segurados empregados que não se enquadre no conceito de salário de contribuição para fins legais.

Caso a empresa entenda que a sua atividade preponderante não seja representada pelo enquadramento mencionado, caberia à mesma demonstrar o fato, apresentando os documentos comprobatórios respectivos, fato não identificado no presente auto de infração.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da 2ª CSRF, possui precedente no sentido de que a alíquota decorre do CNAE declarado pelo contribuinte como atividade preponderante. A autodeclaração tem presunção de veracidade e alíquota correspondente para o CNAE declarado é a definida pela legislação.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, de acordo com atividade preponderante, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro. Compete ao contribuinte prestar as informações para a Administração Tributária e realizar o seu autoenquadramento.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

(ACÓRDÃO 9202-011.674 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 11/02/2025)

Assim, tomando como fundamento, além da razões acima expostas, as razões mostradas pela DRJ como autoriza o RICARF, deve o lançamento ser mantido neste ponto.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

Quanto à incidência de juros de mora, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mencionado entendimento sumulado é de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correta a incidência dos juros na forma que apurada pela fiscalização.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores eventualmente pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL